

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 810-57.2012.6.21.0067

Procedência: Doutor Ricardo - RS (67ª Zona Eleitoral – Encantado)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU
Recorrente: NERI BERTOTTI
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. ANULAÇÃO DOS VOTOS E EXCLUSÃO DO CÔMPUTO OBTIDO PELA LEGENDA. 1. Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitora em troca do votos. **2.** A prova dos autos demonstra a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. **3.** Adequação da sanção de cassação do registro/diploma. **4.** Inviável o cômputo dos votos em favor da legenda, aplicando-se à espécie os termos do art. 222 do Código Eleitoral. Precedente. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por NERI BERTOTTI, candidato a vereador eleito, contra sentença (fls. 214/222V), que julgou procedente a representação, decretando a cassação do registro e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de três mil UFIRs, diante da conformação da prática de captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões recursais (fls. 225/244), NERI BERTOTTI reitera que os fatos narrados na inicial não são verdadeiros, tratando-se de “*armação arquitetada*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo partido da oposição". Sustenta que os depoimentos das testemunhas não comprovam, com clareza, a suposta captação ilícita de sufrágio. Refere que a sentença analisou somente a prova testemunhal, deixando de se manifestar a respeito das provas documentais acostadas aos autos. Requer a improcedência da ação.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 245).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 246/254.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente foi intimado da sentença no dia 12 de Março de 2013 (fl. 224v), terça-feira, e interpôs o recurso no dia 15 de Março de 2013 (fl. 225), sexta-feira, ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra NERI BERTOTTI pela prática de captação ilícita de sufrágio mediante oferecimento de vantagens pecuniárias em troca de votos, narrados os fatos na inicial nos seguintes moldes:

"Em 06 de outubro de 2012 do corrente ano, por volta das 20h, no Município de Doutor Ricardo/RS, o REPRESENTADO, então candidato a vereador, entregou à eleitora JANETE TERESINHA DA SILVA VINCIGUERRA, com fim de obter-lhe o voto, quantia em dinheiro equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bem como o cheque nº 560911 da conta corrente nº 35.010918.0-0, do Banco Banrisul, em branco, prometendo-lhe o pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais), caso fosse eleito e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso também vencesse a eleição o candidato a Prefeito Evandro Ecker.

Durante a campanha eleitoral o REPRESENTADO esteve por mais de uma vez na residência da eleitora anteriormente ao pleito (07/10/12), sendo que no dia 06/10/2012, ofereceu e entregou o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para que os votos da eleitora fossem a ele destinado para o cargo de vereador e para o candidato Evandro Ecker para prefeito, e para que a eleitora participasse de uma gravação, na qual deveria afirmar fatos que

¹"§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incriminassem os adversários políticos do REPRESENTADO, integrantes do Partido PMDB.

Além do pagamento de R\$ 1.600,00, o REPRESENTADO ainda combinou que deixaria um cheque em branco com a eleitora, para ser pago após a eleição, em valor que iria variar de acordo com o resultado do pleito (R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso fosse eleito ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso também vencesse a eleição o candidato a Prefeito Evandro Ecker).

O valor em espécie e o cheque em branco foram entregues à eleitora no dia imediatamente anterior à eleição, ou seja, 06 de outubro. Assim agindo, incorreu o candidato na conduta prevista pelo artigo 41-A, da Lei 9.504/97."

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

"(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas."

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação:

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar que o representado praticou diretamente o ilícito eleitoral ao oferecer vantagens pecuniárias em troca de votos.

O juízo singular considerou que os fatos estão devidamente comprovados nos autos, entendimento ao qual me alinho, uma vez que a prova testemunhal produzida demonstra efetivamente que o representado Neri Bertotti ofereceu dinheiro e promessa de vantagem (representada pelo cheque em branco entregue à eleitora) a fim de obter votos para si e para seu candidato a Prefeito Municipal.

A confirmar os fatos, a testemunha Janete Teresinha da Silva Vinciguerra reafirmou em juízo (termos de audiência e mídia às fls. 132/141) os fatos narrados ao Ministério Público (fl. 19), não havendo contradição em seus relatos. Afirmou nas duas oportunidades que o representado foi diversas vezes à sua casa e que ofereceu a quantia em dinheiro e um cheque em branco e, troca de votos.

Ainda, confessou ter aceito a proposta e ter participado de gravação para incriminar os adversários políticos do representado, quais sejam, os candidatos do partido ao qual a mesma é filiada. Ou seja, a testemunha confessou em juízo a prática de ilícito eleitoral e não apenas evidenciou a ausência de fidelidade para com o partido ao qual é filiada, mas a lealdade que teve para com o próprio representado, o que confere credibilidade ao seu testemunho.

De outra parte, a defesa não logrou demonstrar que os fatos em questão tratavam-se de *“uma “armação” arquitetada pelo partido da oposição (PMDB), em conluio com a Sra. JANETE TERESINHA VINCIGUERRA e o partido opositor, ao qual a eleitora é filiada”*.

Quanto à condição de filiada e à suposta armação, extrai-se da sentença:

“Outrossim, ela explica que o dinheiro e o cheque foram entregues não só em troca do voto, mas também para que fosse feita uma gravação incriminando adversários políticos do representado, sendo que após a eleição representado não honrou com o pagamento do cheque e disse a ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que deveria tentar executá-lo, advertindo, contudo, que poderia não ter sucesso nessa tentativa.

Ou seja, o próprio representado deixou claro que tinha motivos para crer que a eleitora não conseguiria executar o cheque, sendo que o motivo, embora na época fosse desconhecido da eleitora, ficou claro que se trata da data de impressão do talonário.

Ainda quanto à credibilidade do depoimento da testemunha, deve ser dito que embora ela diga acreditar ser ainda filiada a partido que hoje é contrário ao do representado, esclareceu é dele vizinha e amiga, sendo que a amizade iniciou-se quando o representado também era filiado ap PMDB, sendo que, posteriormente, foi o representado que alterou sua filiação partidária."

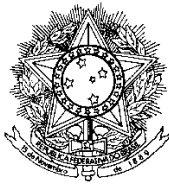
Como se percebe, armação houve, inclusive com o oferecimento de dinheiro para que fosse realizada uma gravação incriminando os adversários políticos do recorrente, pessoa que foi o próprio artífice da intriga em tela e cuja defesa técnica agora argui tenha sido a vítima de uma armadilha do mesmo tipo nestes autos, porém, sem nada trazer de concreto em termos de prova do que alega.

Ressalte-se, também, que o juiz deve formar seu convencimento com base não somente no depoimento da testemunha, mas também através da análise de outros elementos, como, por exemplo, o movimento corporal e a hesitação da mesma no momento da tomada do depoimento, na melhor forma dos princípios da oralidade e da identidade física do juiz. Por isso, não procede a alegação de que o juízo singular não poderia ter levado em conta, ao exarar sua decisão, que a testemunha Janete Teresinha Vinciguerra "*não titubeou*" ao expor os fatos em seu testemunho.

Quanto à alegação de que o cheque em branco não estava em poder do representado, mas da testemunha Volmir Gomes, também não restou demonstrada, conforme bem assentou o juízo singular:

"De qualquer sorte, inegável que o cheque estava na posse da eleitora, que o entregou ao Ministério Público (fl. 20), sendo que o acusado não logrou demonstrar nem a impossibilidade de estar na casa da eleitora na data por ela alegada, tampouco que o cheque tenha ido parar na posse da eleitora por outros meios que não por sua própria ação.

Quanto a Volmir Gomes (fls. 147-150), conforme já analisado, declarou que efetivamente efetuava troca de cheques com o representado na época em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*ambos eram filiados ao PMDB. Disse que emprestava dinheiro ao representado, que depois depositava o dinheiro na sua conta ou então lhe entregava um cheque para fazer o depósito. **Negou que recebesse cheques em branco.** Confirmou como sua a assinatura no verso dos cheques apresentados pelo representado, bem como disse ser sua a conta indicada para depósito em um dos cheques.*

Assim, observa-se que Volmir confirma a negociação que possuía com o representado, bem como embora não recorde exatamente o modo pelo qual o representado fazia o pagamento, seu depoimento aliado à prova documental produzida deixa claro que efetivamente o representado fazia pagamentos em cheque a Volmir.

Ocorre que Volmir nega ter recebido cheques em branco, estando comprovado apenas a existência de cheques depositados em sua conta.

Outrossim, caso Volmir houvesse recebido cheque em branco como garantia – o que seria inclusive verossímil ante a negociação havia com o representado – absolutamente nenhuma prova nos autos indica que pudesse ter repassado esse cheque para Janete.

E, como já dito, inegável que o cheque do representado estava na posse de Janete, conferindo essa prova material crédito às alegações da testemunha.

Aliás, nenhuma relação foi comprovada entre Volmir e Janete, ou qualquer conluio entre eles ou entre outros adversários políticos do representado para justificar uma acusação injusta.

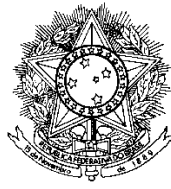
Ao contrário, a prova da conduta ilícita está perfeitamente reunida nos autos, sendo que são as alegações do representado que se mostram desprovidas de prova ou irrelevantes para desconstituir a acusação lançada pelo Ministério Público.”

(grifou-se)

Ainda, alega o representado que não teria ido à residência da testemunha Janete Teresinha Vinciguerra na véspera da eleição e que, conseqüentemente, não teria oferecido qualquer quantia ou mesmo cheque em troca de votos. Afirma que, na véspera do pleito, esteve na residência das testemunhas Eloi Santos e Nelson Giacobbo na data e no horário dos fatos, de modo que seria impossível também ter comparecido à residência da primeira.

Quanto a este ponto, colho o seguinte excerto da sentença, uma vez que cristalina a falta de comprovação, por parte do representado, de que realmente não compareceu à residência da testemunha Janete Teresinha Vinciguerra:

“Observo que o suposto alibi invocado pelo representado não convence.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, alega o representado que na véspera da eleição esteve na casa de Elói dos Santos das 19h40min até às 20h30min, ocasião na qual foi jantar na residência de Nelson Giacobbo, onde ficou até às 21h.

Janete alega que o representado esteve em sua casa, nesse dia entre 20h e 20h30min, aproximadamente.

Primeiramente, deve ser observado que Janete, o representado e Nelson são todos vizinhos, ou seja, não levaria mais do que alguns minutos para o representado passar na casa de Janete antes de ir para o jantar na residência de Nelson, o que, certamente, não seria necessariamente percebido pelos demais vizinhos da localidade.

Eloi Pedro dos Santos (fl. 157) declarou que o representado esteve em sua residência das 19h40min até às 20h30min, para fazer campanha e tomar chimarrão. Embora tenha reiterado categoricamente o horário, confirmou que não olhou no relógio e não indicou motivo para que se recordasse da hora com precisão. Explicou, por fim, que o horário indicado seria aproximado.

Assim, não há como ter exatidão quanto ao horário indicado pela testemunha, sendo certo, apenas, que o representado esteve em sua casa o que certamente poderia ter ocorrido antes da ida até a residência de Janete.

Além disso, embora confirmado que o representado esteve também na casa de Nelson Giacobbo na mesma data, nada indica que tenha ido diretamente da residência de Eloi para a de Nelson, o que indica que teve tempo suficiente para fazer a entrega do dinheiro e do cheque para Janete. Aliás, a data era bastante propícia para isso, sendo véspera de eleição.

Nelson Caetano Giacobbo (fls. 153-156) declarou que na véspera da eleição estava oferecendo uma janta em sua casa, apenas para a família. Disse que viu quando o representado chegava em casa e o chamou, sendo que ele foi até sua casa, permanecendo até às 22h. Afirmou que era em torno de 20h30min quando chamou o representado, não tendo certeza precisa do horário porque não olhou no relógio.

Primeiro, importa destacar que a testemunha nega ter amizade com o representado – apresentando-se pronta a prestar compromisso – mas diz que o chamou para uma janta na qual estavam apenas familiares, o que denota uma relação de proximidade ou intimidade.

De qualquer sorte, irrelevante tal fato, na medida em que afirma que foi por volta das 20h30min que chamou o representado até sua casa. Ou seja, considerando os horários aproximados deduzidos por todas as testemunhas, plenamente demonstrado que o representado esteve na residência de Eloi e de Janete, ainda em atos de campanha, e, quando chegava em casa, foi chamado por Nelson, indo até lá para jantar.

Mais uma vez reafirmo que a proximidade entre as residências torna possível esse deslocamento com facilidade.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

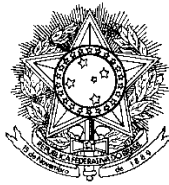
O Eg. Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da compra de votos, desde que demonstrado o ilícito eleitoral de maneira consistente e segura a partir dos depoimentos colhidos na instrução do feito, *verbis*:

"MANDATO - CASSAÇÃO - COMPRA DE VOTOS - PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal suficiente à conclusão sobre a compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - há de ser estreme de dúvidas." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3827706, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 07/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. (...) DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que "a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral" (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). (...) 6. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 23/09/2011)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. 1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 12/8/2011)

Desse modo, considerando que a prova testemunhal é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio e, por isso, cabível a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato, bem como a sanção de multa, como,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aliás, é objeto de requerimento expresso do Ministério Público Eleitoral e foi acolhido na sentença recorrida.

Logo, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Restando comprovado que o candidato serviu-se do emprego de captação ilícita de sufrágio, a votação por ele obtida restou inquinada por tal proceder desleal, de modo que não pode a legenda beneficiar-se do ato torpe, mesmo que não tenha a coligação se imiscuído em tais práticas, pois tal afrontaria o disposto no art. 222 do Código Eleitoral³.

Por isso, os votos recebidos pelo candidato NERI BERTOTTI devem ser anulados, bem como excluídos do cômputo dos votos obtidos pela sua coligação no pleito proporcional, com determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Nesse sentido, o recente entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a

³“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pena de multa. Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações. Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Parcial provimento ao recurso do partido representante."

*(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 21923, Acórdão de 02/07/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 04/07/2013, Página 5)
(sem grifos no original)*

Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos comprova a ocorrência da captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado, o que impõe a cassação de seu mandato e a aplicação de multa, na linha do entendimento da sentença, bem como a anulação dos seus votos, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela anulação dos votos obtidos pelo recorrente, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no pleito proporcional.

Porto Alegre, 13 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral